DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3238/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9989/2015
PROTOCOLO	: 1600562
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGOS	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 242/2013/DL/PMD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.057/2013
INTERESSADO	: JOÃO RIBEIRO DA COSTA (REPRESENTADO POR IMOBILIÁRIA AMÉRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.)
OBJETO	: LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITO NA RUA DORCELINA MATTOS FREITAS N. 3290, PARQUE NOVA DOURADOS.
VALOR INICIAL	: R$ 16.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 02/2016 (pç. 27, fls. 216-229) e do Termo Aditivo n. 03/2017 (pç. 29, fls.231-251) ao Contrato Administrativo n. 242/2013/DL/PMD (pç. 9, fls. 121-125), originário do procedimento de Dispensa de Licitação n. 57/2013, celebrado entre a Secretária de Municipal de Educação e o Senhor João Ribeiro da Costa (Representado por Imobiliária América Empreendimentos Imobiliários Ltda.), tendo como objeto a locação do imóvel sito na Rua Dorcelina Mattos Freitas, n. 3.290, Parque Nova Dourados, nesta cidade de Dourados/MS, o qual será destinado para funcionamento da Sede dos Conselhos da Secretaria Municipal de Educação - Conselho Municipal de Educação (COMED) - Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (COMACS), de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto a Dispensa de Licitação n. 57/2013, a formalização do Contrato Administrativo n. 242/2013 (pç. 9, fls. 121-125), o Termo de Apostila n. 1/2014 (pç.5, fl. 60) e o Termo Aditivo n. 1/2015 (pç. 12, fls. 128-130) ao referido contrato, estes já foram julgados regulares pelos termos da Decisão Singular n. 3901/2016 (pç. 19, fls.146-148).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 10275/2020** (pç.39, fls.270-275), nos seguintes termos:

> (...)concluímos que, conforme apontado nos itens II e III desta análise, e regulamentado pela Lei Complementar e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os documentos referentes aos **2.° e 3.° Termos Aditivos** (peça 27, f.

216-229 e peça 29, f. 231-251) decorrentes do **Contrato de locação nº 242/2013/DL/PMD** (peça 09, f. 121-125), originário de instrumento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n. 057/2013, encontram-se, sob os aspectos formais, em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a Resolução Normativa n° 57/2006 c/c Instrução Normativa TC n. 35/2011. (Destaque originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2735/2021** (pç. 40, fls. 276-277), opinando pelo seguinte julgamento:

I-pela **legalidade e regularidade** da formalização do 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, alínea "a", § 4º, ambos da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaque originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 02/2016 (pç. 27, fls. 216-229) e do Termo Aditivo n. 03/2017 (pç. 29, fls.231-251) ao Contrato Administrativo n. 242/2013/DL/PMD (pç. 9, fls. 121-125), originário da Dispensa de Licitação n. 57/2013, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO n. 02/2016

O Termo Aditivo n. 02/2016, teve por objeto restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, fundamentado na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, que resultou no aumento contratual de R$ 1.012,44 (um mil e doze reais e quarenta e quatro centavos), conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 27, fls. 216-251).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 02/2016, ao Contrato Administrativo n. 242/2013/DL/PMD, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO n. 03/2017

O Termo Aditivo n. 03/2017, teve por objeto nova prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n. 242/2013/DL/PMD, por mais 12 (doze) meses, com novo

término previsto para 12/04/2018. Com a prorrogação, houve o acréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentado ao valor inicial do contrato o montante de R$ 10.801,20 (dez mil oitocentos e um reais e vinte centavos), com fundamento no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 29, fls. 231-251)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 03/2017, ao Contrato Administrativo n. 242/2013/DL/PMD, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do 2º Termo Aditivo (pç. 27, fl. 229) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 27, fl. 218) foram atendidos. Como também, os prazos de publicação do extrato do 3° Termo Aditivo (pç. 29, fl. 251) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 29, fl. 233) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 02/2016** (pç. 27, fls. 216-229) e do **Termo Aditivo n. 03/2017** (pç. 29, fls.231-251) ao Contrato Administrativo n. 242/2013/DL/PMD (pç. 9, fls. 121-125), originário da Dispensa de Licitação n. 57/2013, celebrado entre a Secretária Municipal Município de Educação o Senhor João Ribeiro da Costa (Representado por Imobiliária América Empreendimentos Imobiliários Ltda.)**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl